

PROJETO DE LEI N.º 6.204-B, DE 2013
(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO VIDIGAL); e da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FÁBIO HENRIQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2013, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 1998, para garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

O art. 1º da proposição da nova redação à alínea “d”, constante do art. 29, §2º, inciso II, da Lei nº 9.615/98 de forma e incluir obrigatoriedade de a entidade desportiva formadora manter, durante vinte e quatro horas por dia, profissional idôneo e capacitado para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação. O art. 2º acresce o §14 ao art. 29 da Lei nº 9.615/98, para prever a possibilidade de extinção do contrato de formação desportiva do atleta, nas hipóteses que menciona, como, por exemplo, a negligência da entidade desportiva formadora em prover o profissional idôneo e capacitado para acompanhamento e assistência dos jovens atletas.

Além disso, a proposição inclui dois novos artigos, 46-B e 46-C, para determinar a aplicação de multa aos infratores das exigências do art. 29, §2º, II, “d” da Lei nº 9.615/98, que trata do alojamento e das instalações desportivas dos centros de formação. No projeto, a competência para aplicação da multa é atribuída ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego, hoje transformado na Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

Na justificação, a autora ressalta que é urgente responsabilizar os clubes formadores pela assistência e pelo acompanhamento dos milhares de adolescentes e jovens que saem de seus lares para tentar uma carreira no futebol.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD

Na CSSF, o parecer do Deputado SÉRGIO VIDIGAL, favorável à matéria, foi aprovado com unanimidade.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, é o dispositivo que regula a formação dos jovens atletas nas categorias de base das entidades desportivas. Esta proposição vem aperfeiçoar a redação do artigo para incluir a necessidade da presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento, medida que nos parece, além de apropriada, oportuna em razão do trágico acidente no Clube de Regatas Flamengo, no início deste ano.

Além de impor a presença de profissionais em período integral nos alojamentos de crianças e adolescentes em formação desportiva, a iniciativa prevê o encerramento antecipado do contrato de formação em caso de negligência do clube em cumprir essa determinação, bem como atribui às autoridades responsáveis pela fiscalização e proteção do Trabalho, hoje a Secretaria de Trabalho vinculada ao Ministério da Economia, a competência de aplicar multa às entidades que infringirem esse dispositivo.

A fim de tornar mais clara a alteração proposta pela ilustre Deputada Flávia Moraes, apresentamos emenda aditiva, com o objetivo de definir o significado do termo “profissional idôneo”, tendo em vista a responsabilidade desse profissional no acompanhamento dos jovens atletas.

No mérito esportivo, a iniciativa vem ao encontro de buscar fortalecer as entidades desportivas formadoras ao regular medidas que visam contribuir para as normas de segurança e proteção dos jovens atletas em formação. Com sua implementação, acreditamos que estaremos no caminho para construirmos instituições mais profissionais e atletas mais protegidos, em favor do desenvolvimento do esporte

Diante do exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.204, de 2013, **com emenda.**

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

EMENDA ADITIVA Nº _____

O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29.....

.....

§ 14 Para efeitos do disposto na alínea d, inciso II, §2º, considera-se profissional idôneo aquele que demonstra aptidão e capacidade para acompanhar os jovens atletas, que possua formação superior e não possua antecedentes criminais, este último devendo ser comprovado por meio de Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Federal.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2019.

Deputado Fábio Henrique
PDT/SE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2013

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado FÁBIO HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2013, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 1998, para garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

O art. 1º da proposição da nova redação à alínea “d”, constante do art. 29, §2º, inciso II, da Lei nº 9.615/98 de forma e incluir obrigatoriedade de a entidade desportiva formadora manter, durante vinte e quatro horas por dia, profissional idôneo e capacitado para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação. O art. 2º acresce o §14 ao art. 29 da Lei nº 9.615/98, para prever a possibilidade de

extinção do contrato de formação desportiva do atleta, nas hipóteses que menciona, como, por exemplo, a negligência da entidade desportiva formadora em prover o profissional idôneo e capacitado para acompanhamento e assistência dos jovens atletas.

Além disso, a proposição inclui dois novos artigos, 46-B e 46-C, para determinar a aplicação de multa aos infratores das exigências do art. 29, §2º, II, “d” da Lei nº 9.615/98, que trata do alojamento e das instalações desportivas dos centros de formação. No projeto, a competência para aplicação da multa é atribuída ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego, hoje transformado na Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

Na justificação, a autora ressalta que é urgente responsabilizar os clubes formadores pela assistência e pelo acompanhamento dos milhares de adolescentes e jovens que saem de seus lares para tentar uma carreira no futebol.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD

Na CSSF, o parecer do Deputado SÉRGIO VIDIGAL, favorável à matéria, foi aprovado com unanimidade.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumprido-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, é o dispositivo que regula a formação dos jovens atletas nas categorias de base das entidades desportivas. Esta proposição vem aperfeiçoar a redação do artigo para incluir a necessidade da presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento, medida que nos parece, além de apropriada, oportuna em razão do trágico acidente no Clube de Regatas Flamengo, no início deste ano.

Além de impor a presença de profissionais em período integral nos alojamentos de crianças e adolescentes em formação desportiva, a iniciativa prevê o encerramento antecipado do contrato de formação em caso de negligência do clube em cumprir essa determinação, bem como atribui às autoridades responsáveis pela fiscalização e proteção do Trabalho, hoje a Secretaria de Trabalho vinculada ao Ministério da Economia, a competência de aplicar multa às entidades que infringirem esse dispositivo.

A fim de tornar mais clara a alteração proposta pela ilustre Deputada Flávia Morais, apresentamos emenda aditiva, com o objetivo de definir o significado do termo “profissional idôneo”, tendo em vista a responsabilidade desse profissional no acompanhamento dos jovens atletas.

No mérito esportivo, a iniciativa vem ao encontro de buscar fortalecer as entidades desportivas formadoras ao regular medidas que visam contribuir para as normas de segurança e proteção dos jovens atletas em formação. Com sua implementação, acreditamos que estaremos no caminho para construirmos instituições mais profissionais e atletas mais protegidos, em favor do desenvolvimento do esporte

Diante do exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.204, de 2013, **com emenda**.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

EMENDA ADITIVA Nº _____

O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29.....

.....

§ 14 Para efeitos do disposto na alínea d, inciso II, §2º, considera-se profissional idôneo aquela pessoa que trabalha honestamente, com observância do dever de cuidado, que cumpre as regras estabelecidas por seus superiores, ou seja, fazendo sempre tudo com muito zelo e responsabilidade.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2019.

Deputado Fábio Henrique
PDT/SE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com emenda o Projeto de Lei nº 6.204/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Henrique, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidente, Célio Silveira, Fernando Monteiro, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Roberto Alves, Alexis Fonteyne, Aliel Machado, Bosco Costa, Dr. Luiz Ovando, Fábio Henrique, Flávia Morais, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Presidente

EMENDA DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2013

O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29.....

.....

§ 14 Para efeitos do disposto na alínea d, inciso II, §2º, considera-se profissional idôneo aquela pessoa que trabalha honestamente, com observância do dever de cuidado, que cumpre as regras estabelecidas por seus superiores, ou seja, fazendo sempre tudo com muito zelo e responsabilidade.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2019.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Presidente em exercício